



Estreito-MA, 25 de maio de 2007.

Ofício nº 115/2007 - GAB.

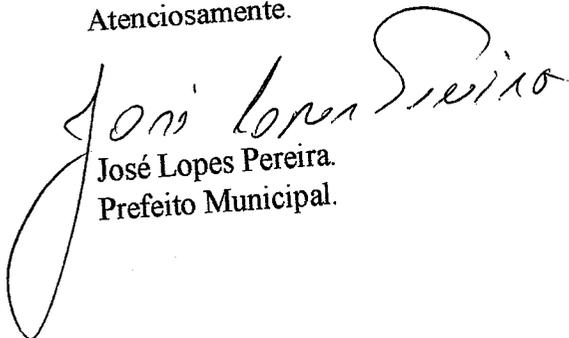
Ref: Encaminhamento de Leis Municipais.

**AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESTREITO.
SRº BENEDITO TORRES SALAZAR.**

Senhor Presidente,

Pelo presente expediente encaminho a Vossa Excelência Lei Municipal nº 32/2007, cuja matéria dispõe sobre a criação de Programa Municipal de Assistência Social e dá outras providências e Lei Municipal nº 033/2007 que dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 28/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação- Conselho do FUNDEB. Na oportunidade, enviamos votos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.


José Lopes Pereira.
Prefeito Municipal.

Recebido em:
25.05.2007
Jeyuza



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
 Rua Frei Gil, Nº 1.035, Centro, Estreito-MA. CEP. 65.975-000.
 CNPJ - 07.070.873/0001-01

Sancionada
 Lei Municipal nº 033/2007.

Dá nova redação ao art. 2º da Lei Municipal nº 28/2007, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O Excelentíssimo Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 2º da Lei nº 28/2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

- Art.2º
- I.....
- II.....
- III.....
- IV – dois representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais;
- V.....
- VI.....
- VII.....
- VIII – dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- IX – um representante dos professores da educação básica pública;

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito, Estado do Maranhão, aos 23 (vinte e três) dias do mês de maio de 2007.

José Lopes Pereira
JOSÉ LOPES PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Certifico e dou fé que nos termos do art. 87 da Lei Orgânica, fiz publicação no Placar da Prefeitura, a Lei Municipal 28, de 23 (vinte e três) do mês de maio do ano de 2007.

[Signature]

 Diretor do Depto de Serviços Gerais



ESTADO DO MARANHÃO
 PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO
 Rua Frei Gil, Nº 1.035, Centro, Estreito-MA. CEP. 65.975-000.
 CNPJ - 07.070.873.0001-01

Sancionado

Lei Municipal nº 28/2007.

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ESTREITO, Estado do Maranhão** no uso de suas atribuições, art. 10, inciso I da Lei Orgânica e de acordo com o disposto no art. 24, § 1º da Medida Provisória nº 339, de 28 de dezembro de 2006, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de ESTREITO.

Capítulo II

Da composição

Art. 2º O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:

- I) um representante da Secretaria Municipal de Educação, indicado pelo Poder Executivo Municipal;
- II) um representante do Sindicato dos Servidores das escolas públicas municipais;
- III) um representante do Poder Legislativo.
- IV) dois representantes de pais de alunos das escolas públicas municipais;
- V) um representante da Sociedade Civil Organizada;
- VI) um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- VIII) dois representantes dos estudantes da educação básica pública;
- IX) um representante dos professores da educação básica pública;

(Incisos IV, VIII e IX com redação determinada na Lei Municipal nº 33/2007, de 23.05.2007)

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V, VI, VII e VIII deste artigo serão indicados pelas respectivas representações (especificar as entidades de classe que farão a indicação, se julgar conveniente identifica-las), após processo eletivo organizado para escolha dos indicados, pelos respectivos pares, devendo apresentarem cópia da Ata da respectiva escolha.

§ 2º - A indicação referida no art. 1º, caput, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, para a nomeação dos conselheiros.

§ 3º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 4º - Os representantes, titular e suplente, dos diretores das escolas públicas municipais deverão ser eleitos por seus pares.

§ 5º - São impedidos de integrar o Conselho do FUNDEB:

I - cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, do prefeito do Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais;

II - tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III - estudantes que não sejam emancipados; e

IV - pais de alunos que:

a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do Poder Executivo Municipal;

b) prestem serviços terceirizados ao Poder Executivo Municipal.

Art. 3º - O suplente substituirá o titular do Conselho do FUNDEB nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de:

I - desligamento por motivos particulares;

II - rompimento do vínculo de que trata o § 3º, do art. 2º; e

III - situação de impedimento previsto no § 6º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato.

§ 1º - Na hipótese em que o suplente incorrer na situação de afastamento definitivo descrito no art. 3º, o estabelecimento ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo suplente.



§ 2º - Na hipótese em que o titular e o suplente incorram simultaneamente na situação de afastamento definitivo descrita no art. 3º, a instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novo titular e novo suplente para o Conselho do FUNDEB.

Art. 4º - O mandato dos membros do Conselho será de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução para o mandato subsequente por apenas uma vez.

Capítulo III

Das Competências do Conselho do FUNDEB

Art. 5º - Compete ao Conselho do FUNDEB:

I - acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - supervisionar a realização do Censo Escolar e a elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;

III - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV - emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo Municipal; e

V - outras atribuições que legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo Único - O parecer de que trata o inciso IV deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até trinta dias antes do vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas dos Municípios.

Capítulo IV

Das Disposições Finais

Art. 6º - O Conselho do FUNDEB terá um Presidente e um Vice-Presidente, que serão eleitos pelos conselheiros.

§ 1º - Está impedido de ocupar a Presidência o conselheiro designado nos termos do art. 2º, I desta lei.

§ 2º - O Presidente não terá direito a voto, exceto em caso de empate.

Art. 7º - Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do FUNDEB incorrer na situação de afastamento definitivo prevista no art. 3º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente.



Art. 8º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias após a instalação do Conselho do FUNDEB, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento.

Art. 9º - As reuniões ordinárias do Conselho do FUNDEB serão realizadas mensalmente, com a presença da maioria de seus membros, e, extraordinariamente, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos.

Parágrafo único. As deliberações serão tomadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

Art. 10 - O Conselho do FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Art. 11 - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I - não será remunerada;

II - é considerada atividade de relevante interesse social;

III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

IV - veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato:

a) exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

Art. 12 - O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infra-estrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos a sua criação e composição.

Art. 13 - O Conselho do FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

I - apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II - por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.



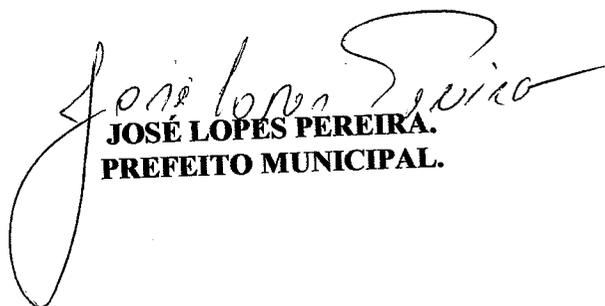
Art. 14 – Durante o prazo previsto no § 2º do art. 2º, os novos membros deverão se reunir com os membros do Conselho do FUNDEB, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.

Art. 15 – As eleições dos representantes elencados nos incisos VI a VIII do art. 2º serão realizadas em assembléias específicas entre seus pares.

Parágrafo Único – O primeiro mandato dos representantes descritos no caput do art. 15 encerrar-se-á conjuntamente com o mandato dos representantes descritos nos incisos I a V do art. 2º.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº 15/2006.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTREITO – MA, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de março de 2007.


JOSÉ LOPES PEREIRA.
PREFEITO MUNICIPAL.

Certifico e dou fé que nos termos do art. 87 da Lei Orgânica, fiz publicação no Placar da Prefeitura, a Lei Municipal 28, de 29 (vinte e nove) do mês de março do ano de 2007.


Diretor do Depto de Serviços Gerais.